

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DUARTINA

PREÂMBULO: O Povo do município de DUARTINA, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos Sociais e Individual, a liberdade, a segurança, o bom estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social, promulgada a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de DUARTINA é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Duartina:

- I.** Construir uma sociedade livre.
- II.** Garantir o desenvolvimento municipal.
- III.** Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.
- IV.** Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre sí, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º - São símbolos do Município de Duartina:

- I. O brasão
- II. A bandeira
- III. O hino

Artigo 5º - O município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I. Como transparência de seus atos e ações
- II. Como moralidade
- III. Com a participação popular nas decisões
- IV. Com descentralizações administrativas.

Artigo 6º - É assegurado a todo habitante do município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e a infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Artigo 7º - Todo Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitorais.

Artigo 8º - O município de Duartina reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios Constitucionais e aos seguintes preceitos:

Parágrafo Único - A soberania popular, como expressão dos direitos de cidadania será exercida:

- I. Pelo sufrágio universal e pelo voto secreto com valor igual para todos.
- II. Pelo plebiscito.
- III. Pelo referendo
- IV. Pela iniciativa popular no processo legislativo.
- V. Pela participação popular em caráter consultivo, opinativo ou assessoramento, no aperfeiçoamento democrático de suas.
- VI. Pela ação fiscalizadora sobre administração pública.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 9º - Compete ao município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem - estar de seus habitantes.

Artigo 10º - Ao município compete privativamente:

- I. Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.
- II. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado.
- III. Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- IV. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.
- V. Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.
- VI. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.
- VII. Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais.
- VIII. Elaborar o Plano Direto de Desenvolvimento Integrado.
- IX. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.
- X. Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais.
- XI. Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.
- XII. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
- XIII. Participar de entidades que congregue outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em lei.

- XIV.** Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns.
- XV.** Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano.
- XVI.** Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
- XVII.** Fixar os locais de estabelecimento de táxi e de demais veículos.
- XVIII.** Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e fixar as respectivas tarifas.
- XIX.** Fixar e sinalizar os limites da "Zona de Silêncio" e de trânsito e tráfegos em condições especiais.
- XX.** Disciplinar os serviços de carga e descarga e tonelada máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.
- XXI.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.
- XXII.** Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
- XXIII.** Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.
- XXIV.** Dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes as entidades privadas.
- XXV.** Regular, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXVI.** Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- XXVII.** Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, bem como locais de parada de carroças, cavalos e outros de transporte animal.
- XXVIII.** Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

Artigo 11- Ao município compete, concorrentemente:

- I.** Promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- II.** Promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.
- III.** Promover e executar programas de construção de moradia populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.
- IV.** Promover a educação, a cultural e a assistência social.
- V.** Zelar pela saúde e higiene.
- VI.** Conceder licença, autorização ou permissão e respectivas renovações ou prorrogações, para exploração do solo, desde que apresentados, laudos ou parecer técnicos dos órgãos competentes
- VII.** Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
- VIII.** Fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violem as normas saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade.
- IX.** Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração do solo, desde que apresentados laudos ou parecer técnicos dos órgãos competentes.

Artigo 12- Compete ao município suplementarmente:

- I.** Criar e organizar Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como aos municípios e seu patrimônio, conforme dispuser lei complementar.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleito no município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Artigo 14 - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá contar da ata do dia primeiro de janeiro, do primeiro dia de cada legislatura.

Artigo 15 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federais e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Artigo 16 - A Câmara Municipal funcionará em prédio exclusivo com toda infra-estrutura necessária para seu perfeito funcionamento e atendimento ao público em horário estabelecido pelo Regimento Interno.

SECÃO I

DA POSSE

Artigo 17 - No primeiro ano de cada legislação, no dia primeiro de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do nº, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, sob pena de perder o direito à ela.

Parágrafo 1º- O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º- Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18 - Cabe à Câmara Municipal legislar assunto de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º- O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º- Em defesa de bem comum, a câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 19- Os assuntos de competência do município sobre os quais cabe à câmara dispor com a sanção do prefeito, são especialmente:

- I. Sistema Tributário: a arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos.
- II. Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública.
- III. Planejamento urbano: plano diretor, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo.
- IV. Organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano.
- V. Bens municipais:
 - a. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - b. Autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
 - c. Autorizar alienação de bens imóveis,
 - d. Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.
- VI. Autorizar concessão de serviços públicos.
- VII. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
- VIII. Autorizar convênios com entidades públicas e privadas.
- IX. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município.

- X. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.(SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 2 DE 3-8-92)

Artigo 20 - É de competência privada da Câmara Municipal:

- I. Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo.
- II. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo.
- III. Autorizar o Prefeito, a ausentar-se do município por mais de 10(dez) dias, por necessidade do serviço.
- IV. Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.
- V. Aprovar ou não iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente.
- VI. Julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara.
- VII. Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara.
- VIII. Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.
- IX. Autorizar referendo e convocar plebiscito.
- X. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.
- XI. Convocar pela deliberação da maioria de seus membros, Auxiliares do prefeito ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre matérias de suas competências, apazando dia e hora para o comparecimento.
- XII. Criar comissões especiais de inquérito.
- XIII. Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

- XIV.** Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens e pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
- XV.** Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal.
 - a.** Quando não houver reajuste de subsídio, ficará mantido o valor vigente.
- XVI.** Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais.
- XVII.** Elaborar o Regimento Interno.
- XVIII.** Eleger sua Mesa, bem como destituí-la.
- XIX.** Deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.
- XX.** Denominação de próprias vias e logradouros públicos emenda nº 3 -

Artigo 21 - No final de cada legislatura, a Câmara disporá sobre a fixação subsídio dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único- A fixação será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo plenário da Câmara dos vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores às eleições municipais.

SECÃO III

DOS VEREADORES

Artigo 22 - São deveres do Vereador: Representar a comunidade, Comparecendo às sessões, Participando dos trabalhos da mesa e das Comissões.

Parágrafo Único - O vereador investido de cargo da Mesa ou de Comissões usará de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Artigo 23 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 24 - Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a. Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
 - b. Exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutum", entidades constante da alínea anterior, salvo se já entre o horário normal destas entidades e as no exercício do mandato.
- II. Desde a Posse
 - a. Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada.
 - b. Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades a que se refere o inciso I "a".
 - c. Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".
 - d. Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 25 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- III. Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à Terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizado.

Ver emenda nº 06

- IV. O Vereador que tiver procedimento omissivo ou for ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, convocando-se de imediato um suplente.
- V. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VI. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- VII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral.
- VIII. Que fixar residência fora do município.

Parágrafo 1º- Os casos incomparáveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regime Interno.

Parágrafo 2º- Nos casos dos incisos I,II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votos secretos e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de 1/3(um terço) dos Vereadores da Casa, assegurada ampla defesa do Vereador envolvido.

Parágrafo 3º- Nos casos dos incisos III, V e VI a perda será declaração pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros. Ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 26 - Não perderá o mandato o vereador:

- I. Investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo do mandato.
- II. Licenciado por motivo de doença, tratamento de saúde, devidamente comprovado.
- III. Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particulares, por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 120(cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

Parágrafo Único- O suplente será convocado nos casos de vaga do incisos I, II e III , e nos casos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA MESA

Artigo 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 2º- A Mesa será integrada por tantos membros efetivos e substitutos quantos dispuserem o Regimento Interno.

Parágrafo 3º- Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Parágrafo 4º -O mandato dos membros da Mesa e seus substitutos será de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

Parágrafo 5º-A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, no seguinte biênio da legislatura, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 6º- Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, escrutínio secreto, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar.

Parágrafo 7º- As atribuições da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Artigo 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 01 de fevereiro à 30 de junho e de

01 de agosto à 05 de dezembro, com número de sessões semanais definidas Em Regimento Interno.

Artigo 29 - As sessões da Câmara serão públicas.

Artigo 30 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas Sessões.

Artigo 31 - A convocação extraordinária, da Câmara Municipal nos períodos definidos no artigo 28 será feita pelo Presidente, e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência.

Ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 32 - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberadas as matérias para as quais for convocada.

Artigo 33 - As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita em votação secreta, cargo por cargo a cada biênio pela maioria absoluta dos Vereadores conforme dispuser o Regimento Interno.

SECÃO VI

DAS COMISSÕES

Artigo 34 - A Câmara terá comissão permanente e temporária conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo 1º- Na constituição das comissões é assegurada a representação dos partidos com cadeira na Câmara, exceto se o nº de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

Parágrafo 2º- Cabe as Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I. Dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocados.
- II. Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil.
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas.
- IV. Convocar Secretário Municipais (ou diretores) ou qualquer servidor para prestar informações sobre.
- V. Solicitar declarações de qualquer autoridade ou cidadão.
- VI. Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 35 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

Parágrafo 1º - Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.
- II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação de esclarecimentos necessários.
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, realizando ali os atos que lhe competirem.

Parágrafo 2º - É fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuição poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias.
- II. Requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado).
- III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

- IV.** Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documento dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo 4º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo 5º- Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Artigo 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I.** Emendas à Lei orgânica Municipal.
- II.** Leis Ordinárias.
- III.** Decretos Legislativos.
- IV.** Resoluções

Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De um terço, no mínimo de Vereadores.
- II.** Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando o primeiro subscritor responsável sob juízo, pela autenticidade das subscrições.
- III.** Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, votos favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º- A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivos número de ordem.

Parágrafo 3º- No caso do inciso I I, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificados do Título Eleitoral.

Parágrafo 4º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou haviada por prejudicada, somente poderá objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do município.

SUB SESSÃO

DAS LEIS

Artigo 38 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único- São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I.** Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.
- II.** Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração.
- III.** Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamento.

Artigo 39 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo 1º- Os projetos de leis apresentados através de iniciativas populares serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Parágrafo 2º- Os projetos serão discutidos e votados n prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Parágrafo 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

Parágrafo 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Artigo 40 - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento de eleitores do município.

Artigo 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o dispositivo no parágrafo único deste artigo.
- II. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de proposições se sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Artigo 43 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será o mesmo enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará e promulgará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julga o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, ou alínea.

Parágrafo 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º- O veto será aparecido em Sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 5º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestada as demais proposições, até sua votação.

Parágrafo 7º- Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se então não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

77

Artigo 44 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, ressaltadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 45 - As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Artigo 46 - É vedada a delegação legislativa.

SUB SESSÃO

DO PLENÁRIO E VOTAÇÃO

Artigo 47 - Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único - O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de membros, qualquer matéria ou ato submetidos à mesa, à presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberado, desde que não o façam no prazo regimental.

Artigo 48 - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único- A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por imposição legal ou por decisão do plenário.

Artigo 49 - Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e, as emendas, individualmente.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores), e os responsáveis pelos órgãos de administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único- É assegurado a participação popular, em caráter opinativo, nas decisões do Poder Executivo, através de Conselhos Populares.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual, Federal e tomarão posse em seguida a dos Vereadores na mesma Sessão Solene de Instalação da Câmara.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a Posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Parágrafo 2º - Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário da Prefeitura ou equivalente.

Artigo 54 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. Ocorre a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores.
- II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 55 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização da Câmara.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** Nomear e exonerar os diretores de departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ouvidos os respectivos Conselhos Populares.
- II.** Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário municipal, Diretores Gerais, a administração de município segundo os princípios desta lei.
- III.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução.
- V.** Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara.
- VI.** Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.
- VII.** Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara.
- VIII.** Apresentar, semestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o andamento das obras e dos serviços municipais.
- IX.** Enviar à Câmara de Vereadores as diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentária do ano seguinte até 30 de setembro do corrente ano.
- X.** Prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referente aos negócios públicos municipais.
- XI.** Representar o Município.
- XII.** Convocar extraordinariamente para a Câmara.
- XIII.** Contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara.

- XIV.** Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.
- XV.** Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.
- XVI.** Celebrar convênios e outorgar concessões de interesse municipal, precedendo de autorização legislativa.
- XVII.** Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.
- XVIII.** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.
- XIX.** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.
- XX.** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
- XXI.** Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias.
- XXII.** Encaminhar à Câmara até 15 de abril, apresentação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XXIII.** Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XXIV.** Fazer publicar os atos oficiais.
- XXV.** Prover os serviços e obras da administração pública.
- XXVI.** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos dotados pela Câmara.
- XXVII.** Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XXVIII.** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XXIX.** Oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXX.** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

- XXXI.** Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.
- XXXII.** Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município.
- XXXIII.** Desenvolver o sistema viário do município.
- XXXIV.** Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.
- XXXV.** Providenciar sobre o incremento do ensino.
- XXXVI.** Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos.
- XXXVII.** Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias.
- XXXVIII.** Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

SECÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

SECÃO IV

DIRETORES DE DEPARTAMENTOS **(AUXILIARES)**

Artigo 59 - Os Diretores Municipais serão escolhidos entre cidadãos com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito, nos termos do artigo 56, inciso I .

Artigo 60 - Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos Diretores do Município:

- I. Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência.
- II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas diretorias.
- III. Apresentar trimestralmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatórios dos serviços realizados nas suas diretorias.
- IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- V. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61 - A administração pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios contantes na Constituição Federal e Estadual.

Artigo 62 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas da administração pública diretas e indiretas, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua

falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo 1º- É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo 2º- A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares, no máximo trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público.

Parágrafo 4º- Verificada a violação aos dispostos neste artigo caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 63 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único- Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Artigo 64 - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I. Discutir os problemas suscitados pela comunidade.
- II. Assessorar o executivo nos encaminhamentos dos problemas.
- III. Discutir as prioridades do Município.
- IV. Fiscalizar.

- V. Auxiliar o planejamento da cidade.
- VI. Discutir, assessorar e opinar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Artigo 65 - O município para aproximar a administração dos municípios e com a função descentralizadora poderá dividir territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.

SECÃO II

DO SERVIDOR MUNICIPAL

Artigo 66 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em cursos públicos de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso público municipal será de até dois (02) anos.

Artigo 67 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Artigo 68 - O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das funções.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, da Constituição da República, podendo os servidores municipais, ou órgão representativo da classe, estabelecerem mediante acordo ou convenções, sistemas de compensação de horário, bem como de redução de jornada de trabalho.

Artigo 69 - É obrigatório a fixação de Quadros lotação numérica de cargos, empregos e funções públicas, sem o que será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Artigo 70 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para cargos, empregos, atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 71 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 72 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por anuênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 73 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 74 - É vedada a participação dos Servidores Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Artigo 75 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho, fora do horário de expediente, aos servidores públicos e suas entidades profissionais nos termos de lei.

Artigo 76 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, eleito para ocupar o cargo de Presidente de Sindicato da categoria, ou seus substitutos legais, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em durar o mandato, com prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

Artigo 77 - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura a cargo ou representação sindical e se eleito, ainda

que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurado em processo administrativo.

Artigo 78 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 79 - Os servidores públicos estaduais e federais designados para exercer funções junto à Prefeitura Municipal, deverão cumprir integralmente sua jornada de trabalho, mediante atestado de frequência fornecido à repartição ou órgão de origem.

Artigo 80 - Os funcionários municipais não poderão ser cedidos para funções em repartições do estado ou entidades privadas sem fins lucrativos.(Art.º 13 DT 30-5-92)modificado pela emenda nº 1 de 3-8-92.

Artigo 81 - O servidor público municipal deve respeitar integralmente a hierarquia, a legislação e os municípes.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

DA PUBLICAÇÃO

Artigo 82 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, com maior circulação no município, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 1º- A publicação atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 2º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 3º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em

conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SECÃO I

DO REGISTRO

Artigo 83 - Os municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I.** Termo de compromisso e posse.
- II.** Declaração de bens.
- III.** Atas das sessões da Câmara.
- IV.** Registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias.
- V.** Cópia de correspondência oficial.
- VI.** Protocolo, índice de papéis e livros arquivados.
- VII.** Licitações e contratos para obras e serviços.
- VIII.** Contrato de servidores.
- IX.** Contratos em geral.
- X.** Contabilidade e finanças
- XI.** Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.
- XII.** Tombamento de bens imóveis.
- XIII.** Registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Parágrafo 3º- Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SECÃO II

DA FORMA

Artigo 84- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação da Lei.
 - b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privadas de lei.
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
 - d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.
 - e) Aprovação de regulamento ou de regimento.
 - f) Medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.
 - g) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de Lei.
 - h) Normas de efeitos externos, não privativos de lei.
 - i) Fixação e alteração e alteração de preços.
- II. Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos, empregos ou funções públicas e demais atos de efeitos individuais.
 - b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal.
 - c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista.
 - d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
 - e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único- Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Artigo 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze(15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo do Prefeito, serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou equivalente.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 86 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 87 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Artigo 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento publicado até 31 de Janeiro de cada ano, inventário detalhado dos bens existentes em 31 de Dezembro do ano findo.

Artigo 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:
 - a. Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
 - b. Permuta.

Parágrafo 1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

Parágrafo 1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente legislativa.

Parágrafo 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderão ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios no âmbito do município, máquina, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

Parágrafo 5º - A cessão a outros municípios, de máquinas, equipamentos e operadores deste município, somente far-se-á em casos de calamidade pública ou emergência comprovada.

Parágrafo 6º - *Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis municipais, gratuitamente a terceiros com fins lucrativos.*

Parágrafo 7º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Artigo 93- Nenhuma obra Municipal deverá ser órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes à sua execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Artigo 94 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente por terceiros mediante licitação nos previstos em lei.

Artigo 95 - O município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios.

Artigo 96 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser

iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Artigo 97 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, empregar, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele, ou com a legislação municipal.

Parágrafo Único - Desrespeitado o embargo, o executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 98 - A elaboração do Plano Direto deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitada as peculiaridades do Município:

- I. Estudar preliminar, abrangendo:
 - a) Avaliação das condições de desenvolvimento.
 - b) Avaliação das condições da administração.
- II. Diagnóstico:
 - a) Do desenvolvimento econômico e social.
 - b) Da organização territorial.
 - c) Das atividades-fim da Prefeitura.
 - d) Das organizações administrativas e das atividades-meio da Prefeitura.
- III. Definição de diretrizes, compreendendo:
 - a) Política de desenvolvimento.
 - b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social.
 - c) Diretrizes de organização territorial.
- IV. Instrumentação, incluindo:
 - a) Instrumento legal do plano.
 - b) Programas relativos às atividades-fim.
 - c) Programas relativos as atividades-meio.
 - d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Artigo 99- A política urbana a ser formuladas e executadas pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das cidades e a garantia do bem estar de sua população.

Artigo 100- Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensáveis: continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

Parágrafo Único - O serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza, obedecido à ordem protocolar.

Artigo 101 - O Município poderá criar empresas públicas, autarquias e fundações públicas e participar de sociedade de economia mista, mediante autorização legislativa, conforme regulamentação através de lei complementar.

TÍTULO

FINANCAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Artigo 102 - Leis de iniciativa do Prefeito Executivo estabelecerão:

- I.** O Plano Plurianual.
- II.** As Leis de Diretrizes Orçamentárias
- III.** Os orçamentos anuais

Artigo 103 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídos as despesas de capital para o exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 104 - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 105 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações.
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 106 - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 107 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I. Autorização para abertura de crédito suplementar.
- II. Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Artigo 108 - Apicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 109 - O Prefeito enviará à câmara, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual até 30 de setembro do ano corrente.

Artigo 110 - Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 111 - Aplica-se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrária o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 112 - Os recursos que em decorrência de veto ou emenda, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 113 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DAS DESPESAS

Artigo 114 - A receita mundial constituir-se-á da arrecadação dos tributos mundiais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 115 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 116 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 117- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 118- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 119- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 120 - O Município divulgará e enviará para a Câmara Municipal, na primeira quinzena do mês subsequente ao da arrecadação e das despesas:

- a. Os montantes de cada um dos tributos arrecadados.
- b. Os recursos recebidos e os valores de origens tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.
- c. Análítica mensal da receita.
- d. Relatórios computadorizados do Registro de Despesa Empenhada.
- e. Relatório computadorizado da conta corrente dos fornecedores.

(Art. 120- MODIFICADO PELA EMENDA Nº 4) – (Vide emenda nº4)

Artigo 121- As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 122- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Artigo 123 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de

auditoria financeira e orçamentária, e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte as suas contas e os da Câmara apresentadas pela mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício.

Artigo 124 - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Artigo 125 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara

Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

Artigo 126 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da **lei**.

Artigo 127- Aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV.

CAPÍTULO IV

SECÃO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 128 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Artigo 129 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I.** Propriedade predial e territorial urbana.
- II.** Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III.** Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV.** Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV terão como limite às alíquotas máximas fixadas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 4º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, como critério, a área do imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

TÍTULO III

ÓRDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

SECÃO I

EDUCAÇÃO

Artigo 130 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, serão promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade, tendo por fim:

- I.** A formação para a vivência democrática.
- II.** O desenvolvimento da pessoa humana contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum.
- III.** A igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo.
- IV.** A condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa.

- V. O desenvolvimento do Município.
- VI. A liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- VII. O desenvolvimento da capacidade de análise de crítica da realidade.

Artigo 131 - O Município organizará o seu Sistema de Ensino, obedecendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Artigo 132 - O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de até seis anos de idade, em creches e pré-escola, e no ensino fundamental.

Parágrafo Único - O Município só atuará nos demais graus de ensino quando a demanda de atendimento estipulada neste artigo estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Artigo 133 - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por Lei, normas para construções futuras.

Artigo 134 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o Plano Nacional e Estadual é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborado pelo Conselho de Educação Municipal sob a coordenação do Diretor da Educação, consultada a Câmara dos Vereadores a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Artigo 135 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter normativo, consultivo e deliberativo do Sistema municipal de Educação, que terá sua composição, organização e atribuições definidas em lei complementar.

Artigo 136 - Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente a chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 137 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 138 - Todo empregado deve informar a Diretoria Municipal da Educação os casos de empregados, ou dependentes deste, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola.

Artigo 139 - O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal, assegurando a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo planos de carreira para magistério, piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 140 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as normas estabelecidas no artigo 209, da Constituição Federal.

Artigo 141 - A educação da criança de até seis anos de idade, integrada no sistema do ensino municipal, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo Único - A educação referida neste artigo será oferecida em creches para crianças na faixa etária de até três anos, e em pré-escolas de quatro a seis anos de idade.

Artigo 142 - Compete à Diretoria Municipal da Educação, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, autorizar o funcionamento, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas públicas e privadas.

Artigo 143 - O ensino fundamental, obrigatório a partir dos sete anos de idade, com duração de oito anos, é gratuito nas escolas públicas municipais.

Parágrafo 1º- É permitida a matrícula a partir dos seis anos, desde que plenamente atendida a demanda das crianças na faixa etária obrigatória.

Parágrafo 2º- A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivada mediante:

- I. Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando a demanda o exigir e ou as características da clientela solicitarem.
- II. Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 3º- O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

Artigo 144 - O ensino fundamental obrigatório e gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiverem acesso na idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

Artigo 145 - O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.

Parágrafo Único - As escolas referidas neste artigo, funcionarão em tempo integral.

Artigo 146 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.

Artigo 147 - O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo Único - As despesas que as caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, serão as definidas em lei.

Artigo 148 - A distribuição dos recursos constantes do artigo anterior, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal.

Artigo 149 - O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Artigo 150 - A destinação dos recursos públicos municipais, às instituições de ensino, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 213 da Constituição Federal, somente serão feitas quando a demanda da rede do ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Artigo 151 - Os estabelecimentos de ensino instalados no município, ao elaborarem seus calendários de atividades, deverão respeitar o calendário de feriados municipais.

Artigo 152 - Ficam inseridas na grade curricular das escolas municipais, obrigatoriamente, as disciplinas de Educação Física e práticas agrícolas.

Artigo 153 - Fica exigida a caderneta de vacinação, no ato de sua matrícula, nas Escolas e no ensino de 1º grau.

SECÃO II

DA CULTURA

Artigo 154 - O município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura, mediante:

- I.** Liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais.
- II.** Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade.
- III.** Compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território.
- IV.** Cumprimento de políticas culturais que visem à participação de todos.

Artigo 155 - A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo e à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo Único - O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam as recomendações de sua preservação.

Artigo 156 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura.

Artigo 157 - Fica criada a Fundação Cultural de Duartina, que terá a incumbência de organizar, executar e disseminar a política de ação cultural do Município, a ser regulamentada em lei específica.

SECÃO III

DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO.

Artigo 158 - Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Artigo 159 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. Reserva de espaços verdes livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados como base física de recreação urbana.
- II. Construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude, de idosos e edifício de convivência comunitária.
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 160 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Poderes Públicos Federal e Estadual, e com instituições públicas e privadas, para atendimento e expansão do que dispõe este artigo.

Parágrafo 2º - O Município, através da Diretoria de Esportes, Turismo e Lazer, criará e fará distribuir anualmente o calendário turístico do Município.

Artigo 161 - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes que será regulamentado por Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, AGROINDUSTRIAS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Artigo 162 - O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento da indústria e comércio do município.

Parágrafo Único - o incentivo se dará desde que sejam atendidas as normas de higiene e saneamento ambiental.

Artigo 163 - Lei Municipal regulamentará formas de incentivo fiscal para instalação de indústria no Município.

Artigo 164 - O Comércio deverá atender regulamentos instituídos por legislação municipal quanto à instalações, dias e horário de funcionamento, sempre visando o interesse da comunidade.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 165 - Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do município, objetivando:

- I. Propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo.
- II. Manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural.
- III. Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

Parágrafo Único - Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

Artigo 166 - O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

- I. Promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, sub aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente.
- II. Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou insuficiente para a garantia de sua subsistência.

Artigo 167 - É dever do Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária às diretrizes e metas do Plano Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 168 - A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de Reforma Agrária.

Artigo 169 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 170 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Comentar a livre iniciativa.
- II. Privilegiar a geração de emprego.
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra.
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais.
- V. Proteger o meio ambiente.
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores.
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas.
- IX. Eliminar entravés burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.
- X. Desenvolver ação direta e reivindicatória junto aos órgãos dos Governos Federal e Estadual, propiciando que sejam efetivadas:
 - a) Assistência técnica.
 - b) Crédito especializado ou subsidiado.
 - c) Estímulos fiscais e financeiros.
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 171 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, que seja diretamente ou mediante delegação ao setor público ou privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 172 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 173 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 174 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.
- II. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social de econômica do reclamante.
- III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 175 - O Município dispensará tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 176 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.
- II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.
- III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributárias do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervirem.

- IV.** Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os beneficiários previstos neste artigo, serão dados aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Artigo 177 - O município, em caráter precário o por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Artigo 178 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

SECÃO I

DOS DISTRITOS E ADMINISTRAÇÃO REGIONAIS

Artigo 179 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, ou administrações regionais.

Artigo 180 - Os Distritos ou Administrações Regionais têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

SECÃO II

DOS CONSELHOS E FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 181 - Fica assegurada a existência de Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I.** Discutir os problemas suscitados pela comunidade.
- II.** Assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas.
- III.** Discutir as prioridades do Município, através das Administrações Regionais.
- IV.** Auxiliar o planejamento da cidade.

Parágrafo 2º - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a Administração global.

Parágrafo 3º - As funções dos membros dos Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de consulta e assessoramento não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e serão definidas em Lei.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DOS CIDADÃOS

SECÃO I

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Artigo 182 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Artigo 183 - Toda entidade da sociedade civil sem fins lucrativos regularmente registrados, poderá fazer pedido de informação sobre ato da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

Parágrafo 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Parágrafo 2º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Artigo 184 - Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos Vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias, Conselhos Populares e Fundos Municipais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da Administração, previstos no artigo seguinte.

Parágrafo 1º - Cada entidade terá direito, a requerer à realização de duas audiências por ano.

Parágrafo 2º - Da audiência pública poderá participar além de entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Artigo 185 - Estarão sujeitos à audiência pública:

I. Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental.

- II. Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.
- III. Realização de obra que comprometa mais de 2% (dos por cento) do orçamento municipal.
- IV. Realização de obra que comprometa mais de 2% (dos por cento) do orçamento municipal.
- V. Atos de improbidade Administrativa.
- VI. Outros que a lei indicar.

Artigo 186 - Aos conselhos municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

SECÃO II

DA SEGURANÇA E DA DEFESA DOS CIDADÃOS

Artigo 187 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil de Duartina (COMDECIDD) órgãos subordinado ao Gabinete do Prefeito e Ligada à Coordenadoria Regional da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Artigo 188 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor ficará a cargo da Diretoria de Defesa do Consumidor, integrada por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo, o conselho municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composições definidas em lei.

SECÃO III

DA SOBERANIA POPULAR

Artigo 189 - A Soberania popular será exercida:

- I. Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos.
- II. Pelo plebiscito, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) de o eleitorado o requerer.
- III. Pela iniciativa popular no processo legislativo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado requerer.
- IV. Pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.
- V. Pela participação nos Conselhos Populares.

SECÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

Artigo 190 - A Diretoria de Assistência Social do Município orientará e apoiará qualquer iniciativa de organização popular, ou profissional, nos termos de lei que regulamentará a matéria.

TÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 191 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Artigo 192 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

Parágrafo 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) Acesso à propriedade e à moradia a todos.

- b) Justa distribuição dos benefícios e bônus decorrentes do processo de urbanização.
- c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.
- e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas.
- f) Meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à saúde qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio - ambiente.

Artigo 193 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos.

- I. Impostos progressivos no tempo sobre imóvel.
- II. Desapropriação por interesse social ou utilidade pública.
- III. Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente aos sentamentos de baixa renda.
- IV. Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.
- V. Contribuição de melhoria.
- VI. Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 194 - As construções e edificações em geral, realizadas no município, sujeitar-se-ão às exigências de Lei Municipal, observando as legislações nacional e estadual pertinentes.

Artigo 195 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas aos assentamentos Humanos de população de baixa renda.

Artigo 196 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I. A urbanização, a regulamentação fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em

- áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida.
- II. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.
 - III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.
 - IV. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
 - V. A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos programas e projetos.
 - VI. As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 197 - Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 198 - Lei Municipal, dispensará sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Artigo 199 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem à instalação, com recursos de empresa construtora, de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização áreas de lazer.

Artigo Único - Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo a Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Artigo 200 – Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte das empresas proprietária, de Creche e Centro Comunitário, desde a aprovação de projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Artigo 201 - Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único - Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma dominação.

Artigo 202 - Para planejar e executar a ação dos poderes municipais segundo os objetivos acima propostos ficam criados o fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - A Diretoria do Fundo de habitação será composta nos termos da Lei, assegurada ampla participação popular.

Artigo 203 - Ao Fundo Municipal de habitação caberá dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. A captação de recursos de órgãos públicos ou privados, seu gerenciamento, sua aplicação no combate ao déficit habitacional e a prestação de contas anual à Câmara dos Vereadores.
- II. O inventário atualizado de déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daquelas que importem risco para a integridade de seus ocupantes.
- III. O inventário atualizado de déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daquelas que importem risco para a integridade de seus ocupantes.
- IV. A indicação do poder Público de áreas: de terras públicas ou particulares a serem destinadas prioritariamente, à construção e núcleos habitacionais e assentamentos de baixa renda.
- V. O cadastramento e seleção da população beneficiária de seus empreendimentos, mediante comprovação de carência de recursos para participação em outros

- programas habitacionais e comprovação de domicílio mínimo de dois anos.
- VI.** Auxiliar a fixação da política habitacional do município, em conjunto com outros órgãos públicos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 204 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados.

Parágrafo 2º - Para o planejamento é garantido a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

SECÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Artigo 205 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

- I.** No tocante aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais.
- II.** No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional.

- III. No que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população.
- IV. No que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 206 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município.

- I. **Estudar preliminar, abrangendo:**
 - a. Avaliação das condições de desenvolvimento.
 - b. Avaliação das condições da administração
- II. **Diagnóstico:**
 - a. Do desenvolvimento econômico e social.
 - b. Da organização territorial.
 - c. Das atividades da Prefeitura.
 - d. Da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.
- III. **Definição das diretrizes, compreendendo:**
 - a. Política de desenvolvimento
 - b. Diretrizes do desenvolvimento econômico e social.
 - c. Diretrizes de organização territorial
- IV. **Instrumentação, incluindo:**
 - a. Instrumento legal de plano.
 - b. Programas relativos às atividades-fim.
 - c. Programas relativos as atividades-meio.
 - d. Programas dependentes a cooperação de outras entidades.

CAPÍTULO III

O MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Artigo 207 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-los, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 208 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 209 - Cabe-se ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas.
- II. Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética.
- III. Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- IV. Exigir, na forma de Lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma de Lei.

- V. Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- VI. Proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalização a extração captura, produção, transportes, comercialização e consumo dos seus espécimes e subprodutos.
- VII. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma.
- VIII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- IX. Definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conversão de qualidade ambiental.
- X. Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos híbridos, bem como a consecução de índices mínimos da cobertura vegetal.
- XI. Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.
- XII. Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos da sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos trabalhadores e da população afetada.

- XIII.** Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e, as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação.
- XIV.** Garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e as causas da poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo.
- XV.** Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.
- XVI.** Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.
- XVII.** Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.
- XVIII.** Estimular a pesquisa e o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.
- XIX.** É verdade a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.
- XX.** Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei:
- XXI.** Discriminar por Lei:
- a. As áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental.
 - b. Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.
 - c. O licenciamento de obras causador de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença-prévia, de instalação e funcionamento.

- d. As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

XXII. Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Artigo 210 - É obrigatório à recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Artigo 211 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei complementar.

Artigo 212 - O poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho popular de Meio ambiente, órgão colegiado autônomo e opinativo composto paritariamente por representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei deverá:

- I. Analisar e emitir qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.
- II. Solicitar por 1/3 (um terço) de seus membros referendo, mediante anuência prévia e expressa da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º- Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I. deste artigo, o Conselho Popular de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Parágrafo 2º- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no incluso I., deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Artigo 213 - As condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentes da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Artigo 214 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias pressionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Artigo 215 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma de Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 216 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de meio ambiente na forma de Lei.

Artigo 217 - São áreas de proteção permanente:

- I. As florestas.
- II. As áreas de proteção das nascentes de rios.
- III. As áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.
- IV. As paisagens notáveis

Artigo 218 - O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área e em especial aquelas destinadas ao abastecimento público.

Artigo 219 - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo d'água.

Parágrafo Único - A montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de afluentes líquidos, mesmo tratados.

Artigo 220 - O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por estes credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

Parágrafo 1º- A Diretoria Municipal do Meio Ambiente (DIMA) deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado caso haja desvio de finalidade.

Parágrafo 2º- O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas às condições de terreno e à fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

Parágrafo 3º- O corte e a poda não autorizadas são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais, e obrigatoriamente de replantio, cuja não observância consistirá infração continuada.

Artigo 221 - O Poder Público municipal exigirá, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores que iniba, a poluição sonora, mantendo a produção de ruídos em limites não superiores aos fixados por Lei.

Parágrafo 1º- O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando da emissão de sons urbanos e punição aos infratores.

Parágrafo 2º- Terá seu Alvará de funcionamento cassado sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for atuado por três vezes.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Artigo 222 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e proteção ambiental.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 223 - Cabe ao Município:

- I. Apoiar a produção agrícola através de: promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamentos de terras.
- II. Apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário.
- III. Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.
- IV. Incentivar o associativismo.
- V. Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Artigo 224 - O Município elaborará plano diretor do desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnósticos da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participarão dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Artigo 225 - O transporte de trabalhadores rurais, no âmbito da jurisdição do município de Duartina, far-se-á através de ônibus ou similar, atendidas as normas de segurança estabelecidas por lei.

Artigo 226 - Fica criado o Conselho Municipal de Agropecuária que terá composição e atribuições definidas em Lei.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Artigo 227 - Compete ao Município:

- I.** Organizar e gerir o trânsito local.
- II.** Administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus.
- III.** Planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte.
- IV.** Fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias.
- V.** Organizar e gerir os fundos de vendas de passes e de vale-transporte.
- VI.** Organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações.
- VII.** Cobrar taxa para embarque de passageiros instituídos por Lei.
- VIII.** Regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros.
- IX.** Implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento.
- X.** Manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
- XI.** Conservar o leito das estradas vicinais em perfeitas condições de tráfegos e suas laterais livres de matagais.

Artigo 228 - O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais, a implantação de área e do zoneamento urbano.

TÍTULO VI

SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Artigo 229 - A saúde é direito de todos e dever do município.

Artigo 230 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I.** Políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.
- II.** Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis.
- III.** Direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesses de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.
- IV.** Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação da sua saúde.

Artigo 231 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

Parágrafo 2º- As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

Parágrafo 3º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 4º- A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e nas sem fins lucrativos.

Parágrafo 5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitos às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

Parágrafo 6º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 232 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, da pessoa que participar da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por ela credenciadas.

Artigo 233 - Ao Município compete:

- I. Gerenciar e executar as políticas e programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:
 - a. Alimentação e nutrição.
 - b. Saneamento e meio-ambiente.
 - c. Vigilância sanitária.
 - d. Vigilância epidemiológica.
 - e. Saúde do trabalhador.
 - f. Saúde da mulher.
 - g. Saúde da criança e do adolescente.
 - h. Saúde do idoso.
 - i. Saúde dos portadores de deficiência.
- II. Assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações da saúde.
- III. Assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural.
- IV. Assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Artigo 234 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

- I. Coordenação do sistema em articulação com o Estado e Município da região

- II. Gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.
- III. Gestão, execução e controle de serviços da saúde.
- IV. Execução as ações e serviços da vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses.
- V. Autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde.
- VI. Formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e a execução das ações de saúde.

Artigo 235 - Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 236 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem objetivo:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade.
- IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 237 - A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Parágrafo Único - O Conselho referido no artigo anterior poderá fazer parte do conselho Municipal de Saúde.

Artigo 238 - Observada a política de Assistência Social do Município, o poder público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, MATERNIDADE, INFÂNCIA, AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL,

A VELHICE

Artigo 239 - Cabe ao Poder público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 240 -O Município promoverá programas especiais admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I.** Concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho dos portadores de deficiência.
- II.** Garantia às pessoas idosas, das condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer,

defendendo sua dignidade e visando á integração à sociedade.

- III. Integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso a bens e serviços coletivos.
- IV. Prestação de orientação e de informação sobre sexualidade humana e conceitos básicos de instituição da família, sempre que possível de forma integradas aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.
- V. Incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente às crianças, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Artigo 241 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

Parágrafo 1º- É assegurada na forma de Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo 2º- O Município propiciará, por meio de financiamento, aos portadores de deficiência a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem correção, diminuição e cão às suas limitações, segundo condições estabelecidas por Lei.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 242 - A lei estabelecerá a política das ações e de obras saneamento municipal, respeitando os seguintes princípios:

- I. Criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população.
- II. Orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos

sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais se ação integrada.

Artigo 243 - O Município instituirá, por Lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

Parágrafo 1º- O plano, objetivo deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades locais e regionais, bem como as características das bacias hidrográficas e dos recursos hídricos.

Parágrafo 2º- O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestadas por concessionárias.

Parágrafo 3º- As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos prestados.

Artigo 244 - o Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo Único - A destinação dos resíduos tratados neste artigo será aterro sanitário ou incineração, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros municípios.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º- Até 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal a relação nominal de funcionários municipais cedidos à outras repartições, acompanhada das funções que exercem e justificativa da necessidade, para que sejam atendidas os preceitos do Artigo 80.

Artigo 2º- Dentro de 20 dias a contar da promulgação desta lei Orgânica, a Mesa da câmara constituirá uma comissão de Vereadores, assegurada à representação partidária, com a finalidade de elaborar o Ante-Projeto e o novo regimento Interno, que deverá estar concluído e votado em até 180 dias.

Artigo 3º- Por solicitação de 1/3 dos membros da Câmara, poderão ser criadas comissões mistas de Vereadores, para averiguar doações, vendas e concessões de ares públicas.

Artigo 4º- Até 180 dias após a publicação da presente Lei, a mesa formará Comissão para elaborar legislação sobre as águas e o solo, de interesse exclusivamente local, que se relacionem com abastecimento, manejo, erosão do solo urbano e rural, micro-bacias hidrográficas, preservação de minas e mananciais.

Artigo 5º- A aplicação do percentual para ensino público a que se refere o artigo 146 desta Lei Orgânica obedecerá ao artigo 60 do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Artigo 6º- O Almoarifado Municipal deverá ter seu funcionamento regulamentado em legislação complementar.

Artigo 7º- Dentro de 1(um) ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, para apreciação, projeto de Lei dispondo sobre Fundo Municipal de habitação de que trata 201 e seguintes.

Artigo 8º- A partir de 1(um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal já deverá ter seu prédio próprio, em atendimento ao artigo 16 desta Lei Orgânica.

Artigo 9º- O Estatuto do Magistério Municipal deverá ser organizado por uma comissão de 09(nove) membros, indicada pelo Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, e sete representantes da área da educação escolhidos entre diretores e professores.

Parágrafo Único -Referido Estatuto, será criado por Lei, com aprovação pela maioria de votos da Câmara e sanção executiva até 31 de julho de 1.991.

Artigo 10- Os Diretores de Educação e Saúde, cargos em Comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal ouvidos os respectivos conselhos populares.

Artigo 11- Até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis que regulamentam a formação dos Conselhos Populares, a Fundação do Patrimônio Histórico do Município e os Concursos Públicos.

Artigo 12- A partir de 2(dois) anos da vigência desta Lei, o Poder Executivo já deverá ter elaborado o Plano Diretor para apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 13- Até 18(dezoito) meses de promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser feita à adequação de funcionários municipais, atendido o disposto no artigo 80.

Artigo 14- Até a entrada em vigor da lei Complementar a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, ficam em vigor os prazos contidos no Artigo 56, parágrafo IX desta Lei Orgânica.

Artigo 15- A revisão Constitucional será iniciada após o término da prevista no Artigo 3 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do estado de São Paulo.

Artigo 16- As disposições, que dependem de regulamentação, sem prazo previsto, serão regulamentadas em 18 (dezoito) meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Artigo 17- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Esta Lei foi promulgada na data de 30 de novembro de 1.990, pela Câmara Municipal de Duartina, formada pelos seguintes vereadores:

Fiovo Maranhão - *Presidente*
Berenice de Souza Tanáca - *Vice-Presidente*
José Domingos Govanetti Júnior - *1º Secretário*
Décio Luiz Saldezas - *2º Secretário*
Antônio Domingos Joanitti - *Vereador*
Antônio Garla - *Vereador*
Benjamim Antônio - *Vereador*
Dorival Aparecido Ferrari - *Vereador*
João Sabbatini - *Vereador*
José Joanitti - *Vereador*
José Mata dos Santos - *Vereador*
José Rodolfo Sabadim - *Vereador*
Luiz Carlos Simionato - *Vereador*

APÊNDICE A

EMENDAS

Emenda nº 01 de 03/08/92:

Dê-se nova redação ao artigo 80 da LOM de Duartina.

Artigo 80- Os funcionários municipais, somente poderão ser cedidos para funções em repartições públicas estaduais ou entidades assistenciais, sem fins lucrativos, para atender necessidade, quando interesse público exigir.

Emenda nº 02 de 03/08/92:

Emenda Supressiva: Fica suprimido o inciso X ao Artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Duartina.

Emenda Aditiva: Acrescenta-se ao início XX ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20- É de competência privativa da Câmara Municipal:

I- ...

II- ...

XIX- ...

XX - Denominação de próprios, vias logradouros públicos.

Emenda nº 03 de 04/1/93:

Emenda Aditiva: Acrescenta-se ao inciso XX do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Duartina:

Parágrafo Único - Nos casos das determinações do inciso XX, quando tratar de nome de pessoa, esta deverá preencher no mínimo três dos requisitos abaixo:

- a. Ser morador em nosso município a mais de vinte anos.
- b. Ter ocupado cargo eletivo em nosso município através do voto direto.
- c. Ser uma pessoa proba.
- d. Ter prestado relevantes serviços - sem fins lucrativos para o município.
- e. Ter prestado serviços sem remuneração em entidades filantrópicas do nosso município.

Emenda nº 04 de 04/10/93:

Emenda Modificada: modifica o artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Duartina, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 120 - O Município divulgará e enviará para a Câmara Municipal, na primeira quinzena do mês subsequente ao da arrecadação e das despesas:

- f. Os montantes de cada um dos tributos arrecadados.
- g. Os recursos recebidos e os valores de origens tributárias que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.
- h. Analítica mensal da receita.
- i. Relatórios computadorizados do Registro de Despesa Empenhada.
- j. Relatório computadorizado da conta corrente dos fornecedores.

Emenda nº 05 de 04/10/93:

Emenda Aditiva: acrescenta-se ao artigo 232 da Lei Orgânica do Município de Duartina o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único: O Diretor da Área de Saúde será NOMEADO dentre os médicos com mais de cinco anos de atividades médicas em nosso município.



Suprimida pela emenda nº 07 de 29/11/94

Emenda nº 06 de 04/10/93:

Emenda Modificada: modifica o inciso III do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Duartina, passando a ter seguinte redação:

Artigo 25 -....

I. ...

II. ...

III. Quem deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias ou em Cinco Sessões Extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Emenda nº 07 de 29/11/94:

Emenda Supressiva: Suprime o *Parágrafo Único* do artigo 232 da Lei Orgânica Municipal de Duartina, incluída através da Emenda nº 05 da Câmara Municipal de Duartina, de 04/10/93, a qual:

Parágrafo Único: O Diretor da Área De Saúde será nomeado dentre médicos com mais de cinco anos – de atividades médicas em nosso município. “Por ser inconstitucional em razão do que somente o Poder Público poderá livremente escolher os seus Diretores e não com a intervenção do Poder Legislativo”.

Emenda nº 08 de 04/12/96:

Emenda Modificada: Modifica o inciso I do artigo 90 da LOM Duartina, passando a ter seguinte relação:

“Artigo 90-...”

I. Quanto imóveis e veículos em geral, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

Emenda nº 09 de 10/11/98:

Emenda Supressiva: Suprime o *Parágrafo 6º* do artigo 92 da LOM de Duartina

Fica suprimido o parágrafo 6º do Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Duartina.

“Parágrafo 6º: Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis municipais, gratuitamente, a terceiros com fins lucrativos”.

Sendo que o Artigo 92 diz o seguinte: “O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir”.

Emenda nº 10 de 10/11/98:

Emenda Modificada: Modifica os artigos 20 e 21 da LOM Duartina adaptando-a às regras da Emenda Constitucional nº 19/98.

Artigo 20- É de competência privativa da Câmara municipal:

XV. Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observando-se as regras contidas na Constituição Federal para a fixação de seus subsídios, feita mediante **Lei** de iniciativa da Câmara municipal.

Artigo 21- No final de cada legislatura, a Câmara disporá sobre:

- I. Fixar o subsídio do Prefeito.
- II. Fixar o subsídio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
- III. Fixar os subsídios dos Vereadores.
- IV. Salvo quando for determinado por Lei, deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo 1º- Observadas as regras contidas na Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei, de iniciativa da Câmara municipal e que deverá ser sancionada e promulgada pelo Poder Executivo.

- b. Na condição de agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Parágrafo 2º- Os subsídios dos Vereadores fixados por Lei de iniciativa da Câmara, deverá ser veiculada e publicada na Secretaria da Câmara municipal de Duartina.

Parágrafo 3º- A fixação constante dos parágrafos 1º e 2º deste artigo será sancionada e promulgada pelo Poder Executivo e publicada na Câmara Municipal, até 30(trina) dias anteriores às eleições municipais.

Parágrafo 4º- Ficam eliminadas as expressões: “remuneração” e “verba de representação”, constantes da nossa Lei Orgânica Municipal, que trata dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, adaptando-a às regras da Emenda Constitucional nº 19/98.

Emenda nº 11 de 10/11/98:

Emenda Modificada: Modifica os parágrafos 4º e 5º da LOM de Duartina.

Artigo 27- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º- O mandato dos membros da mesa e seus substitutos será de dois anos, podendo os atuais membros da mesa serem reeleitos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente para um único período, conforme preceitos da Emenda Constitucional nº 16/97.

Parágrafo 5º- A eleição da Mesa da câmara para o 2º biênio da legislatura, realizar-se-á sempre em Sessão Especial na primeira segunda-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro do mês de janeiro do ano subsequente.

Emenda nº 12 de 03/12/2002:

Emenda Modificada: Modifica a Seção III, do Capítulo I, Título III da LOM de Duartina, e seus artigos nºs. 158, 159, 160 e 161.

Artigo 158- É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, o lazer e a expressão corporal, como formas de educação, promoção social, prática – sócio cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo Único: As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, recreativo e do lazer para a população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Artigo 159- As ações do Município, através de Programas, Projetos e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I. Ao esporte formação, ao esporte de alto rendimento.
- II. Ao esporte competitivo e de alto rendimento, podendo o Município desenvolver suas ações com a participação da iniciativa privada, do estado ou da União, na forma que a Lei estabelecer.
- III. A prática obrigatória da educação física como premissa educacional, em todo o ensino municipalizado.
- IV. A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população.
- V. À adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, de recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais **cidadãos**.

Parágrafo 1º- O município, na forma de lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam, vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em Lei.

Parágrafo 2º- O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Parágrafo 3º- O poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na formas de lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo 4º- Para ter direito a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por Lei.

Artigo 160- A Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

Artigo 161- Fica criado o COOPEL (coordenadoria para promoção do esporte e lazer), que será regulamentado por lei complementar, assim como o Conselho Municipal dos Esportes e do Lazer com composição, funcionamento e competência regulamentados na forma da lei.

Emenda nº 13 de 03/06/2002:

Emenda Aditiva: Adita a Seção II, do capítulo I, Título III da LOM de Duartina, de forma que os artigos 154 “caput”, 156 e 157, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 154- O Município garantirá, apoiará, desenvolverá e incentivará a cultura e o turismo, mediante:

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. Celebração de convênios com os poderes públicos, federal e estadual, com instituições públicas e privadas, para o atendimento e expansão da cultura e do turismo.
- VI. Criação e distribuição anual, do calendário cultural e turístico do município.

Artigo 155 -...

Parágrafo Único -...

Artigo 156- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura e para o turismo.

Artigo 157- Fica criada a Fundação Cultural e de Turismo de Duartina, que terá a incumbência de organizar, executar e disseminar a política de ação cultural e de turismo do Município, a ser regulamentada em Lei específica.

SUMÁRIO

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º ao 8º -- págs. 01 e 02

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL – arts. 9º ao 12 – págs 03 e 05

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 13 a 16 – pág. 06

SECÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL – arts. 18 a 21 – págs. 07 a 10

SECÃO III
DOS VEREADORES – arts. 22 a 26 – págs. 10 a 12

SECÃO IV
DA MESA – art. 27 – pág 12

SECÃO V
DAS REUNIÕES – arts. 28 a 33 – pág. 13

SECÃO VI
DAS COMISSÕES – arts. 34 a 35 – págs. 14 e 15

CAPÍTULO IV
SECÃO I
SUB SECÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS A LEI ORGÂNICA – arts. 36 a 37 – págs. 15 e 16

SUB SECÃO II
DAS LEIS – arts. 38 a 46 – págs. 16 a 19
SUB SECÃO
DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES – arts. 47 a 49 – pág. 19

CAPÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO – arts. 50 a 55 – págs. 20 e 21

SECÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO – arts. 56– págs. 21 a 24

SECÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – arts. 57 e 58 – pág. 24

SECÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO – arts. 59 e 60 – págs. 24 e 25

SECÃO IV
DIRETORES DE DEPARTAMENTO (AUXILIARES) – arts. 61 e 62 – págs. 25 e 26

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 63 a 65 – págs. 26

SECÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – arts. 66 a 81 – págs. 27 a 29

SECÃO II
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – art. 82 – pág. 29

CAPÍTULO VII
DOS ATOS MUNICIPAIS
DA PUBLICAÇÃO – art. 83 – pág. 30

SECÃO I
DO REGISTRO – art. 84 – págs. 30 e 31

SECÃO II
DA FORMA – art. 84 – págs. 30 e 31

SECÃO III

DAS CERTIDÕES – art. 85 – págs. 31 e 32

CAPÍTULO VIII
DOS BENS MUNICIPAIS – arts. 86 a 92 – págs. 32 a 34

CAPÍTULO IX
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – arts. 93 a 101 – págs. 34 a 36

TÍTULO II
FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1
DOS ORÇAMENTOS – arts. 102 a 113 – págs. 36 e 37

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA – arts. 114 a 121 – págs. 38 e 39

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – arts. 122 a 127 – págs. 39 a 41

CAPÍTULO IV
SECÃO I
DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS – arts. 128 e 129 – págs. 41 e 42

TÍTULO III
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

SECÃO I
DA EDUCAÇÃO – arts. 130 a 135 – págs. 42 e 43

SECÃO II
DA CULTURA – arts. 154 a 157 – págs. 46 e 47

SECÃO III
DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO – arts. 158 a 161 – págs. 47 e 48

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES INDÚSTRIAS, AGROINDÚSTRIAS E
COMERCIAIS

SECÃO I
DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – arts. 162 a 164 – págs 48

SECÃO II
DAS ATIVIDADES AGROINDÚSTRIAS – arts. 165 a 168 – págs. 48 e
49

CAPÍTULO III
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO – arts. 169 e
170 – págs. 49 e 50

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

SECÃO I
DOS DISTRITOS E ADMINIOSTRAÇÕES REGIONAIS – arts. 179 e
180 – pág. 52

SECÃO II
DOS CONSELHOS E FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL – art. 181 – pág. 53

CAPÍTULO II
DA DEFESA DOS CIDADÃOS

SECÃO II
DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS – arts. 182 a 186 –
págs. 54 e 55

SECÃO III
DA SOBERANIA POPULAR – art. 189 – pág. 56

SEÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR – art. 190 – pág. 56

TÍTULO V
POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA – arts 191 a 203 – págs. 56 a 60

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL – art. 204 – pág. 60

CAPÍTULO III
O MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – arts. 207 a 221 – págs. 62 a 68

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL – art. 222 – pág. 68

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL – arts. 223 a 226 – págs. 68 a 66

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES – arts. 227 a 228 – págs. 69 e 70

TÍTULO VI
SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE – arts. 229 a 235 – págs. 70 a 73

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – arts. 236 a 238 – pág. 73

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, MATERNIDADE, INFÂNCIA, AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL, A VELHICE – arts. 239 a 241 – págs. 74 a 75

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO – arts. 242 a 244 – págs. 75 e 76

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º AO 17 – págs. 77 a 79

APÊNDICE A – EMENDAS

EMENDA Nº1 DE 03/08/92 – págs. 80

EMENDA Nº2 DE 03/08/92 – págs. 80

EMENDA Nº3 DE 04/10/93 – págs. 80

EMENDA Nº4 DE 04/10/93 – págs. 81

EMENDA Nº5 DE 04/10/93 – págs. 81

EMENDA Nº6 DE 04/10/93 – págs. 81

EMENDA Nº7 DE 29/11/94 – págs. 82

EMENDA Nº8 DE 04/12/96 – págs. 82

EMENDA Nº9 DE 10/11/98 – págs. 82

EMENDA Nº10 DE 10/11/98 – págs. 80

EMENDA Nº11 DE 10/11/98 – págs. 84

EMENDA Nº12 DE 03/12/2002 – págs. 84

EMENDA Nº13 DE 03/06/2002 – págs. 86

